



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 149/2021
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
INTERESSADO: PREGOEIRO MUNICIPAL
INTERESSADOS: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE REALINHAMENTO DO CONTRATO Nº 095/2021.

Senhor Prefeito.
Senhor Pregoeiro

RELATÓRIO

Pugna o senhor pregoeiro do município ao encaminhar o pedido de realimento de valores do contrato nº 095/2021, oriundo do processo licitatório tipo Pregão Eletrônico nº 007/2021 com a empresa S. O. CORDEIRO DE SOUZA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 26.969.797/0001-23, com sua sede sito ao Beco da Amizade, nº 89, bairro Caranazal, Santarém-Pará.

Alega a empresa que passou a fornecer ao município através de contrato o item 04 – Leite em pó, tipo integral, da marca ITALAC, pelo valor de R\$ 4,50 o pacote. Informa que em razão dos constantes aumentos desde o mês de abril, o valor contratado esta desajustado, vez que atualmente esta comprando o leite em pó da marca ITALAC 4,60.

Pede que seja reajustado o valor do leite no percentual de 27,77%, para o valor de R\$ 5,75.

Juntou além de sua petição notas fiscais de compra do item para corroborar com suas alegações.

O senhor pregoeiro municipal no uso de suas atribuições promoveu, nos termos da Instrução Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020, promoveu uma pesquisa de preço junto ao comercio local, em três empresas diferentes e locais, obtendo o menor valor do Leite em Pó Italac de R\$ 5,50, na empresa ROBERTO R. DA SILVEIRA-ME, CNPJ nº 13.268.204/0001-50, as demais empresas informaram o valor de R\$ 5,80.

Vieram os autos para análise e parecer jurídico.

DO DIREITO AO REALIMENTO DE PREÇOS

Senhor Prefeito, a administração pública por ser norteada por princípios constitucionais é por sua natureza burocrática.

Esta imposição burocrática, existe para salvaguardar o interesse público, o erário e principalmente para justificar todas as medidas administrativas por ela concedidas ou não.

A lei de licitações em seu art. 65, II “d”, assim proclama:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
II- por acordo das partes:*



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Para que a possibilidade de reajuste não se tornasse um expediente fraudulento onde licitantes mal intencionados usassem da má-fé e apresentasse propostas extremamente baixas e quando vencessem requeressem o reajuste a Lei de Licitações estabelece que esse só ocorrerá se acontecer algum dos fatos narrados na alínea “d”, são eles: Fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; Força maior; Caso fortuito ou Fato do príncipe;

Analizando a legislação de regência vê-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública consta do art.37, XXI da Constituição Federal: (grifamos)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para o perfeito delineamento da matéria, o TCU (Tribunal de Contas da União) fixou as balizas necessárias para que se proceda à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com base no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

“Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

*serviço. Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível a Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. **Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências: • fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado; • caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante a probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual. Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato será concedido quando for necessário restabelecer a relação econômica que as partes pactuaram inicialmente. Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, a Administração tem que verificar: • os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio; • ao encaminhar a Administração pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato; • ocorrência de fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos ” (TRIBUNAL DE CONTAS da UNIÃO, 2010, p. 811/812) - destaquei***

Nesse diapasão, como se evidencia claramente do texto da lei, bem como do entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, há necessidade de existência da ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis para que possa ser caracterizado algum desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos realizados entre a Administração Pública e o particular.

Seguindo a linha de pensamento de Marçal Justen Filho, neste particular, *a Administração pode recusar o restabelecimento da equação apenas mediante invocação da ausência dos pressupostos necessários. Poderá invocar:*

- ausência de elevação dos encargos do particular;
- ocorrência do evento antes da formulação das propostas;
- ausência de vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado;
- **culpa do contratado pela majoração dos seus encargos (o que inclui a previsibilidade da ocorrência do evento).**(FILHO, 2009, 749)

Entendo que o direito realinhamento do valor praticado com empresa S. O. CORDEIRO DE SOUZA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 26.969.797/0001-23, com sua sede sito ao Beco da Amizade, nº



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

89, bairro Caranazal, Santarém-Pará, não necessita de mais comprovações além daquela constantes no pedido, posto que é público e notório, sendo vinculado diariamente em todas as mídias sociais, rádio e televisão o aumento dos produtos da cesta básica no Brasil, um dos efeitos da pandemia do Covid-19.

Todavia, entendo que o preço sugerido pela empresa de R\$ 5,75, é totalmente fora de aprovação, posto que há comprovação de que o valor praticado em nosso município por empresa cadastrada, é de R\$ 5,50.

CONCLUSÃO

Desta feita, sou de parecer favorável ao realinhamento de preço com a empresa S. O. CORDEIRO DE SOUZA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 26.969.797/0001-23, com sua sede sito ao Beco da Amizade, nº 89, bairro Caranazal, Santarém-Pará no valor de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) posto que entendo que é mais benéfico ao município nos termos do art. 65, II, "d" da lei nº 8.666/93, neste momento e nestas circunstâncias, do que uma nova licitação, nos termos e fundamentos ao norte expendidos.

A margem realinhamento dos valores neste parecer apontado, poderá ser diminuído desde que haja consenso com a empresa.

S.M.J., É o parecer.

Monte Alegre (PA), 05 de Julho de 2021.

Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 008/2021
OAB/PA nº 10628